

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Criminal
Av. Erasmo Braga, 115 Sala 906 Lâmina II CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
cap04vcri@tjrj.jus.br

Fls. Processo: 0022787-44.2025.8.19.0001

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: MIGUEL FELIPE DOS SANTOS GUIMARÃES DA SILVA

Envolvido: -----

Registro de Ocorrência 947-00282/2025 21/02/2025 41ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lucia Mothe Glioche

Em 16/04/2025

Decisão

1) O Ministério Público ofereceu DENÚNCIA em face de MIGUEL FELIPE DOS SANTOS GUIMARÃES DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso I, II, III e IV, combinado com artigo 14, inciso II do Código Penal; artigo 288, parágrafo único do Código Penal e artigo 244-B, §2º da Lei 8.069/90.

Verifico que a denúncia não trouxe a capitulação correta dos crimes descritos e imputados, PELO QUE EFETUO A CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Suficientemente comprovada, por ora, a materialidade pelo Boletim de Atendimento Médico n. 98033 que está acostado no ID 480.

Há indícios de autoria suficientes, pelas imagens das câmeras de segurança (ID 257), pelo depoimento extrajudicial de YASMIM TARANTINO DE ARAUJO (ID 40) e de ROSANA TARANTINO GUILHERMINO (ID 37), assim como pelas declarações prestadas pelo adolescente infrator, também envolvido no fato ----- (ID 54).

Isto posto, dou que há JUSTA CAUSA e que estão ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA.

2) A HIPÓTESE É A DE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO.

O crime imputado ao denunciado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta do delito é elevada.

A vítima LUDIERLEY SATYRO JOSÉ estava em situação de rua, foi atingido por objeto inflamável lançado em sua direção, enquanto dormia, tendo acordado e corrido com o corpo em chamas, em busca de socorro.

O fato criminoso foi transmitido ao vivo por plataforma digital.

O crime imputado ao denunciado gerou abalo social. Sua gravidade concreta mencionada



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 4^a Vara Criminal
 Av. Erasmo Braga, 115 Sala 906 Lamina II/CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:
 cap04vcritjri.jus.br

acima repercutiu negativamente na Cidade do Rio de Janeiro, transmitindo sensação de medo e de insegurança para a população, sendo importante a prisão do denunciado para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Quando o crime é grave e a forma do seu cometimento é bruta, há risco para a ordem pública com a liberdade da pessoa denunciada.

O registro de ocorrência lavrado, quando do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em desfavor do denunciado, informa que ele residiria no Município de Belford Roxo, porém teria sido acautelado, em São Cristóvão, na descida da Ponte Rio-Niterói, sentido Campo Grande, não se sabendo, ainda, o motivo de estar na localidade, para que haja segurança de que teria moradia fixa e que não teria intenção de evadir, pelo que valorosa a segregação para ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

No mais, a vítima ainda não foi ouvida extrajudicialmente e as outras testemunhas arroladas para deporem em juízo são conhecidas do denunciado, sendo imperioso que tenha resguardada e preservada a sua liberdade de falar sem medo e sem constrangimento, pelo que a prisão se faz indispensável para a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Por isso, a prisão preventiva do denunciados, a despeito de ser medida excepcional, é necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

Com amparo nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MIGUEL FELIPE DOS SANTOS GUIMARÃES DA SILVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO COM PRAZO DE VALIDADE DE 20 (VINTE) ANOS.

3) Cite-se o denunciado com as cautelas de praxe.

4) Defiro a cota da denúncia. Atenda-se.

5) Com a resposta à acusação, intime-se o Ministério Público para se manifestar, nos termos do art. 409 do Código de Processo Penal e, após, voltem conclusos.

6) Ciência ao Ministério Público.

7) Ciência ao Patrono do denunciado.

Rio de Janeiro, 16/04/2025.

Lucia Mothe Glioche - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lucia Mothe Glioche

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZQS.WUBU.2JW3.VT74**
 Este código pode ser verificado em: www.tjri.jus.br – Serviços – Validação de documentos



